

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709/003.633/92-08

LAM

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 101-86.899

RECURSO NR.: 105.984 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : COLAÇO - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

Suprimento de Caixa - Na falta da efetiva comprovação do valor entregue à sociedade, por sócio ou dirigente, de valores destinados a suprir a conta caixa, valida a exigência com base na presunção de que proveniente de receita omitida.

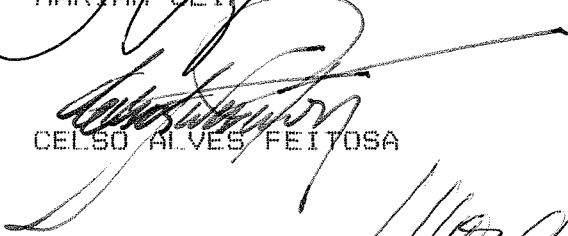
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLAÇO - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Processo nr. 13709/003.633/92-08

Acórdão nr. 101-86.899

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



PROCESSO Nº 13709-003.633/92-08

Recurso : 105.984

Recorrente : Colaço - Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro

Acórdão nº 101-86.899

Relatório

Apresenta a Recorrente recurso voluntário contra a decisão proferida pelo julgador singular, que manteve a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda, no sentido de suprimento de caixa por empréstimo de sócio e dirigente, sem comprovação da efetividade da entrega e coincidência de datas e valores, inobstante as intimações para tal.

Como infringido foi dado o artigo 181 do RIR/80.

O recurso é cópia da impugnação, onde foram levantadas três preliminares, e quase nada com respeito ao mérito.

As preliminares são:

a) que o auto de infração deveria ter sido lavrado no local da falta, já que na última visita à Recorrente já datilografado o mesmo;

b) que o auto de infração contrariava a Súmula 584 do STF, já que apontava legislação de vigência posterior ao período lançado;

c) que o auto de infração não respeitara a desindexação da economia da Lei 8177/91.

No mérito, disse que precisava de um prazo maior para apresentação de documentos, visto o prazo longínquo, além do que as alíquotas aplicadas estavam em desacordo com a legislação.

A decisão recorrida enfrentou as preliminares repetidas no recurso, dizendo, inicialmente quanto às preliminares:

a) que o ato de apresentação do auto de



Acórdão nº 101-86.899

infração era uma fase do procedimento tendente a verificar infração à legislação, devendo ser diverso o entendimento do artigo 10 do Decreto 70.235/72, já que a exigência nele contida tinha entendimento amplo.

A segunda preliminar foi rejeitada pela decisão recorrida, vez que confundia a Recorrente legislação de regência do fato gerador da exigência, com a legislação de da atualização do débito.

A terceira preliminar, de congelamento dos valores exigidos, sem procedência, já que não tinha sido este o teor do disposto na 8.177/91

Com respeito ao mérito, tinha sido concedido à Recorrente prazo para que pudesse dar as explicações necessárias sobre os aportes de caixa, jamais utilizados.

Apontou o artigo 181 do RIR/80 como capaz de sustentar a acusação.

Cuidou ainda a decisão recorrida de fazer e demonstrar os cálculos que redundaram na exigência constante do auto de infração.

É o que dos autos consta, findo o relatório.
Voto.

O recurso é tempestivo.

Quanto as preliminares, adoto a decisão recorrida, já que:

a) o local, a meu ver, prende-se à subordinação de jurisdição da autoridade administrativa, segundo o domicílio do contribuinte. A interpretação pretendida pela Recorrente, literal, é pobre e sem fundamento. O auto de infração é a consequência de uma série de procedimentos que redundam no lançamento. Se lavrado pela autoridade da jurisdição competente, atendido o mandamento da norma, pouco importando se datilografado na repartição fiscal ou no estabelecimento do contribuinte. Ademais, com a assinatura do mesmo é que ele se completou, não tendo procedência a alegação;



Acórdão nº 101-86.899

b) a legislação aplicada, tomada como violada foi a vigente à época, não tendo sido desrespeitado o artigo 144 do CTN. A indicação das normas que cuidam da indexação do valor, correspondem a fatos ocorridos após o lançamento;

c) com respeito ao disposto na Lei 8.177/91, corresponde ela a extinção tão só, de um índice, sem que tal possa ser considerado como fim da indexação. Sobre o assunto:

" DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - REQUISITOS; LEI nº 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL - INDEXAÇÃO PELA "TR" - SUSPENSÃO - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

" Ação Direta de Inconstitucionalidade - Liminar. A concessão, ou não, de liminar em ação direta de inconstitucionalidade faz-se considerados dois aspectos principais - o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo. Este último desdobra-se a ponto de ensejar o exame sob o ângulo da conveniência da concessão da liminar, perquirindo-se os aspectos em questão para definir-se aquele que mais se aproxima do bem comum. Tratando-se de preceito legal revelador, ao que tudo indica, de retroação incompatível com o princípio do ato jurídico perfeito e acabado, a gerar direito adquirido, impõe-se o deferimento da suspensão preliminar. Isto ocorre quanto ao teor do artigo 26 da Lei nº 8.177/91: 'as operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de



Acórdão nº 101-86.899

atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no artigo 6º desta Lei".

Neste julgado aduziu o Ministro Ilmar Galvão:

" A dúvida que me levou a pedir vista dos autos prendia-se ao receio de que a suspensão da eficácia do dispositivo viesse a causar ao Poder Público, de resto o responsável pelos recursos utilizados nos financiamentos da espécie - maior prejuízo do que o temido pela Autora.

Verifico, entretanto - e o eminente Relator tem toda razão quando salienta essa evidência em seu voto, que a hipótese sob exame é de contratos reajustados com base no IPC, índice que, não obstante haja deixado de ser publicado a partir de março/91, haverá de ser substituído sem prejuízo para as partes, por qualquer outro, calculado com base em variação de preços, como o INPC, que continua a ser utilizado como medidor da inflação, prestando-se, portanto, para atendimento da vontade das partes, expressa nos contratos da espécie, no sentido do reajustamento dos valores estabelecidos no contrato" (Ac. un. do STF - Pleno - ADIn 768-8 - DF - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 07/10/92 - Repte. União Democrática Ruralista Nacional-UDR; Regdos: Presidente da República e outro - DJU - 13/11/92, p. 20.849 - ementa oficial)



Acórdão nº 101-86.899

Com respeito ao mérito, dele não cuidou a Recorrente, perdendo-se em argumentos desprovidos de maior seriedade. Requereu prazo jamais atendido, enquanto os cálculos devidamente demonstrados.

Sequer enfrentou, a questão empréstimo de gerente, irmã do sócio majoritário, como seria lógico, tudo levando a concluir pela correção do lançamento.

A jurisprudência administrativa tem decidido nos casos de empréstimos de sócios e dirigentes à sociedade autuada, quando desprovidos das devidas provas:

" Os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, a título de empréstimo, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, levam à presunção de omissão de receitas ". (Ac. 1º CC. 105-0.620/84)

" Não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio da sociedade por quotas, descabe o lançamento do imposto por omissão de receitas com base em suprimentos de caixa, por falta de amparo legal" (contrario sensu - Ac. 1º CC/ 101. 78.532/89 - DO 31/08/89)

Sequer alegou a Recorrente com o fato da possível tributação de seus sócios, por distribuição disfarçada de lucros, o que poderia vir a justificar os empréstimos.

Como se vê, faltou a devida defesa à Recorrente, por isso, pelo que dos autos consta, é de se manter a acusação.

Meu voto é pelo desprovimento do recurso, antes rejeitadas as preliminares.

Cezar Alves Feitosa - relator.

